



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                 |
|--------------------------|-----------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                 |
| Processo:                | EN-003/666/2013 |
| Data:                    | 13/11/2013      |
| Folha:                   | 443             |
| Assinatura:              | [Assinatura]    |
| Assinatura:              | ID 43265200     |

Processo nº.: E-12/003/666/2013  
Data de Autuação: 13/11/2013  
Concessionária: Prolagos  
Assunto: Revisão Tarifária Anual - Dezembro de 2013  
Sessão Regulatória: 29 de Novembro de 2016

## RELATÓRIO

O presente processo Regulatório foi apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí a Deliberação AGENERSA nº. 2954/2016<sup>1</sup>, de 31/08/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 22/09/2016.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária PROLAGOS opôs Embargos em 27/09/2016, ressaltando preliminarmente que *"A decisão ora embargada foi publicada no Diário Oficial no dia 22.09.2016 (quinta-feira), passando a fluir o prazo de cinco dias para interposição do presente recurso no dia seguinte, 20.09.2016 (sexta-feira) esgotando-se em 27.09.2016 (terça-feira)." E portanto, "Opostos os presentes Embargos de Declaração, na presente data, afere-se que o recurso é tempestivo."*

Assinala, a Concessionária, que a referida Deliberação, merece ser revista, tendo em vista que padece dos vícios de obscuridade e contradição. *"A deliberação ora embargada se refere à aplicação do redutor de 0,167030% (cento e sessenta e sete mil trinta milionésimos por cento) sobre o resultado da fórmula paramétrica de reajustamento tarifário a ser estabelecida para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2017, e adoção do percentual apurado pela CAPET de 5,548237% (cinco inteiros quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e sete milionésimos por cento), a ser considerado no realinhamento programado para 01 de janeiro de 2017, devendo ser ambas as medidas publicadas com 30 (trinta) dias de antecedência."* E que todavia, *"a Deliberação não deixa claro se as medidas mencionadas serão*

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2954/2016

DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REVISÃO TARIFÁRIA ANUAL - DEZEMBRO DE 2013

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/666/2013, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar o redutor de 0,167030% (cento e sessenta e sete mil trinta milionésimos por cento) sobre o resultado da fórmula paramétrica de reajustamento tarifário a ser estabelecida para vigorar a partir de 2017, devendo ser publicada com 30 (trinta) dias de antecedência;

Art. 2º - Adotar o percentual apurado pela CAPET de 5,548237% (cinco inteiros, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e sete milionésimos por cento) a ser considerado no realinhamento programado para 1º de janeiro de 2017, devendo ser publicada com 30 (trinta) dias de antecedência;

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a CAPET proceda à juntada do parecer técnico que analisará a homologação do Realinhamento Revisional, para comprovar o cumprimento desta decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente, Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro,

Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro.





*aplicadas de forma cumulativa, ensejando seja esclarecido este ponto, a fim de que a Concessionária dê efetivo cumprimento à determinação desta Agerensa, (...)"*

*Dessa forma, "faz-se necessário que esta Agência esclareça a determinação contida na Deliberação nº 2954/2016, de forma precisar se incidirão as duas medidas, constantes de seus arts. 1º e 2º."*

*Assevera a Concessionária "Caso se considere que devem ser aplicadas ambas as medidas constantes (...), há que se registrar que tal situação acabará sendo gerado para a Concessionária um duplo impacto." e "(...) Não se pode olvidar que o que se pretende é a compensação de valores cobrados a maior pela Concessionária por aplicação inadequada dos índices de reajuste homologados por esta Agerensa para dezembro de 2013, conforme apurado pela CAPET." Por isso, "(...) também se faz necessário que a própria CAPET esclareça o efetivo desconto a ser aplicado."*

*Por fim, requer a Embargante "(...) afigura-se necessário que esta Agência venha a sanar a contradição constante da Deliberação AGENERSA nº 2954/2016, com vistas a delimitar qual a medida a ser aplicada à Concessionária, de forma a compensar os valores equivocadamente cobrados a maior quando da aplicação dos índices de reajuste homologados para dezembro de 2013."*

*Em seu parecer, a CAPET<sup>2</sup> salientou que "De fato, a redação do artigo 1º faz menção a um instrumento que não poderá ser utilizado para efetivar a compensação pretendida em ambas as situações possíveis. O redutor calculado por esta CAPET tem sua aplicação restrita à compensação na fórmula de reajustamento tarifário, a vigorar à partir de 01/12/2016. Esta é a sugestão encerrada no caput do item 7, do Parecer Técnico 058/2016, às folhas 373 a 375 do presente;"*

*Afirma a CAPET que "(...) é possível se fazer esta mesma compensação a partir do realinhamento derivado da III Revisão Quinquenal, onde a diferença é lançada no fluxo de caixa verificando-se, especificamente, qual o índice mais preciso para se chegar à Taxa Interna de Retorno Pactuada. Afinal, partindo-se do pressuposto de que houve uma receita não devida de um montante X, este é lançado como receita extraordinária, que deve ser abatida. (...) Esta CAPET entende que a proposta de índice direto em cima do pactuado pela III Revisão Quinquenal é a mais adequada, por se tratar de uma ajuste sobre indicador previamente estabelecido. Não há, inclusive, a possibilidade de haver risco de desequilíbrio na equação, que só se materializaria se fossem adotadas as duas alternativas, o que não é o caso, e que pode ser corrigido na redação da Deliberação;"*

<sup>2</sup> Fls. 427 e 428, de 06/10/2016.





E sugeriu a modificação da redação, alterando o artigo 2º, transformando em 1º, renumerando os demais.

A Procuradoria desta Agenersa ofereceu seu parecer<sup>3</sup>, salientando que *"O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo regimental previsto para sua apresentação, que é de cinco dias contados da publicação da decisão colegiada embargada."*

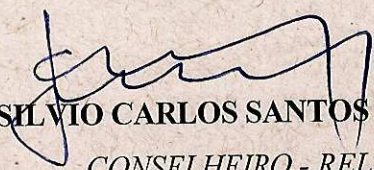
Ressalta que *"O Novo Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1022, o recurso de Embargos de Declaração, para sanar omissão, contradição e obscuridade. São os embargos um recurso pela qual se promove o aperfeiçoamento do julgado, aclarando pontos da decisão que podem dificultar o seu cumprimento pela parte a qual for dirigida."*

Destaca que a CAPET, se manifesta *"para propor uma nova redação para a decisão colegiada, e afirma que um desequilíbrio econômico viria a se materializar se fosse aplicadas as duas alternativas concomitantemente, o que não é o caso, o que pode ser corrigido na redação da deliberação."*

Por fim, entende que *"os argumentos da concessionária, nos presentes embargos declaratórios se coadunam com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente, de aplicação subsidiária, razão pela qual, para o devido aperfeiçoamento da decisão recorrida, devem os presentes embargos serem providos, para que uma nova redação seja dada ao art. 1º da deliberação Agenersa nº 2954/2016, e entendo, por fim, que a sugestão de redação dada pela Capet poderá se acolhida."*

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 101/2016, em 10/11/2016, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

É o relatório,

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>3</sup> Fls. 431 à 434, PARECER Nº 036/2016/MSF-PROC/AGENERSA, de 13/10/2016.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVICO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo                 | E-12/003/666/2013 |
| Data                     | 13/11/2013        |
| Fis.                     | 446               |
| Rubrica                  | 1045265200        |

Processo nº.: E-12/003/666/2013  
Data de Autuação: 13/11/2013  
Concessionária: Prolagos  
Assunto: Revisão Tarifária Anual - Dezembro de 2013  
Sessão Regulatória: 29 de Novembro de 2016

### VOTO

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária em face da Deliberação AGENERSA nº. 2954/2016<sup>1</sup>, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 22/09/2016, que foi objeto de análise deste Conselho Diretor na Sessão Regulatória do dia 31 de agosto de 2016.

A título de esclarecimento, cabe lembrar que o presente Processo Regulatório foi instaurado para analisar o reajuste tarifário anual previsto na Cláusula 13ª, §3º, do Contrato de Concessão e no art. 8º da Deliberação AGENERSA 638/2010<sup>2</sup>.

Inicialmente, necessário informar que os Embargos foram protocolizados dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, considerando a publicação da Deliberação nº. 2954, no dia 22/09/2016, e a apresentação daquela peça no dia 27/09/2016, porquanto tempestivos.

Sustenta a Concessionária a existência de Obscuridade e Contradição.

**"DA OBSCURIDADE. DECISÃO NÃO DEIXA CLARO SE INCIDIRÃO SOBRE A CONCESSIONÁRIA AMBAS AS MEDIDAS (ARTS. 1º E 2º DA DELIBERAÇÃO).** A deliberação ora embargada se refere à aplicação do redutor de 0,167030% (cento e sessenta e sete mil trinta milionésimos por cento) sobre o resultado da fórmula paramétrica de reajustamento tarifário a ser estabelecida para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2017, e adoção do percentual apurado pela CAPET de 5,548237% (cinco inteiros quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e sete

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2954/2016

DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REVISÃO TARIFÁRIA ANUAL - DEZEMBRO DE 2013

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/666/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar o redutor de 0,167030% (cento e sessenta e sete mil trinta milionésimos por cento) sobre o resultado da fórmula paramétrica de reajustamento tarifário a ser estabelecida para vigorar a partir de 2017, devendo ser publicada com 30 (trinta) dias de antecedência;

Art. 2º - Adotar o percentual apurado pela CAPET de 5,548237% (cinco inteiros, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e sete milionésimos por cento) a ser considerado no realinhamento programado para 1º de janeiro de 2017, devendo ser publicada com 30 (trinta) dias de antecedência;

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a CAPET proceda à juntada do parecer técnico que analisará a homologação do Realinhamento Revisional, para comprovar o cumprimento desta decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente, Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 638/2010

Art. 8º - Aprovar como forma de reequilíbrio econômico-financeiro a revisão tarifária total de 5,0703% (cinco inteiros e setecentos e três décimos de milésimo por cento), a ser aplicada em três etapas, nas mesmas datas-base do reajuste ordinário anual, da seguinte forma: a primeira etapa, pela majoração de 1% (um por cento) sobre a estrutura tarifária, em 2011; a segunda, pela alteração de 1% (um por cento) sobre a estrutura tarifária, em 2012 e a terceira, pela alteração de 3% (três por cento) sobre a estrutura tarifária, em 2013





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                 |
|--------------------------|-----------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                 |
| Processo:                | EL 003/666/2013 |
| Data:                    | 12/11/2013      |
| Fis.:                    | 447             |
| Rubrica:                 | 15426500        |

milionésimos por cento), a ser considerado no realinhamento programado para 01 de janeiro de 2017, devendo ser ambas as medidas publicadas com 30 (trinta) dias de antecedência. (...) a Deliberação não deixa claro se as medidas mencionadas serão aplicadas de forma cumulativa, ensejando seja esclarecido este ponto, a fim de que a Concessionária dê efetivo cumprimento à determinação desta Agerensa, garantindo-se a eficácia na solução do problema apresentado no presente processo. (...), faz-se necessário que esta Agência esclareça a determinação contida na Deliberação AGENERSA nº 2954/2016, de forma a precisar se incidirão as duas medidas, constantes de seus arts. 1º e 2º."

**"DA CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE GERA DUPLO IMPACTO PARA A CONCESSIONÁRIA, CAUSANDO DESEQUILÍBRIO EM DESFAVOR DESTA.** Caso se considere que devem ser aplicadas ambas as medidas constantes da Deliberação AGENERSA nº 2954/2016, há que se registrar que tal situação acabará sendo gerado para a Concessionária um duplo impacto. Estará sendo aplicado o redutor de 0,167030% (cento e sessenta e sete mil trinta milionésimos por cento) sobre o resultado da fórmula paramétrica de reajustamento tarifário a ser estabelecida para vigorar a partir de janeiro de 2017 e adotado percentual inferior para o realinhamento programado para 01 de janeiro de 2017."

E prossegue "o que se pretende é a compensação de valores cobrados a maior pela Concessionária por aplicação inadequada dos índices de reajuste homologados por esta Agerensa para dezembro de 2013, conforme apurado pela CAPET. A CAPET, entendeu que a aplicação do redutor de 0,167030% (cento e sessenta e sete mil trinta milionésimos por cento) sobre o resultado da fórmula paramétrica de reajustamento tarifário a ser estabelecida para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2017 atenderia a esta finalidade. Assim, parece que a alteração da parcela de realinhamento aprovada, de 5,55% (cinco inteiros e quinhentos e cinquenta mil milionésimos por cento) para 5,548237% (cinco inteiros quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e sete milionésimos por cento), acabaria por ultrapassar a compensação pretendida, causando desequilíbrio em desfavor da Concessionária.

Sugere a Concessionária em sua peça, que esta Agência venha a sanar a contradição constante da Deliberação, com vistas a delimitar qual a medida a ser aplicada à Concessionária, de forma a compensar os valores equivocadamente cobrados a maior quando da aplicação dos índices de reajuste homologados para dezembro de 2013.

Em seu parecer, a CAPET<sup>3</sup>, entende que "De fato, a redação do artigo 1º faz menção a um instrumento que não poderá ser utilizado para efetivar a compensação pretendida em ambas as situações possíveis. O redutor calculado por esta CAPET tem sua aplicação restrita à compensação na

<sup>3</sup> Fls. 427 e 428, de 06/10/2016.

ly





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo:                | E-12.003/666/2013 |
| Data:                    | 12/11/2013        |
| Folha:                   | 448               |
| Assinatura:              | [Assinatura]      |
| Assinatura:              | IS43265700        |

*fórmula de reajustamento tarifário, a vigorar a partir de 01/12/2016. Esta é a sugestão encerrada no caput do item 7, do Parecer Técnico 058/2016, às folhas 373 a 375 do presente;"*

*Esclarece aquela Câmara Técnica que "(...) é possível se fazer esta mesma compensação a partir do realinhamento derivado da III Revisão Quinquenal, onde a diferença é lançada no fluxo de caixa verificando-se, especificamente, qual o índice mais preciso para se chegar à Taxa Interna de Retorno Pactuada. Afinal, partindo-se do pressuposto de que houve uma receita não devida de um montante X, este é lançado como receita extraordinária, que deve ser abatida. (...) Esta CAPET entende que a proposta de índice direto em cima do pactuado pela III Revisão Quinquenal é a mais adequada, por se tratar de uma ajuste sobre indicador previamente estabelecido. Não há, inclusive, a possibilidade de haver risco de desequilíbrio na equação, que só se materializaria se fossem adotadas as duas alternativas, o que não é o caso, e que pode ser corrigido na redação da Deliberação;" E sugere a modificação da redação, alterando o artigo 2º, transformado em 1º.*

Instada a se manifestar, a Procuradoria entende que os argumentos da Concessionária, se coadunam com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente, de aplicação subsidiária, razão pela qual, para o devido aperfeiçoamento da decisão recorrida, devem os presentes Embargos serem providos, para que uma nova redação seja dada ao art. 1º da deliberação AGENERSA nº 2954/2016, conforme sugestão da CAPET.

Desta forma, baseando-me nos pareceres dos órgãos técnicos desta Casa, com os quais concordo, proponho ao Conselho-Diretor:

Desta forma, sugiro ao Conselho-Diretor:

**Art. 1º** - Aceitar os Embargos opostos pela Concessionária;

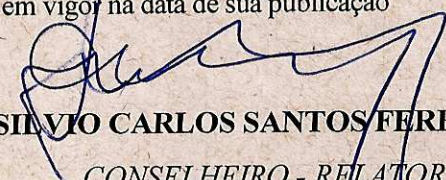
**Art. 2º** - Por autotutela reformar a Deliberação AGENERSA 2954/2016, de 31/08/2016, cujo art. 1º passará a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** - Aplicar o percentual de 5,548237% (cinco inteiros, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e sete milionésimos por cento), conforme apurado pela CAPET, a ser considerado no realinhamento programado para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, em substituição ao previamente pactuado de 5,55% (cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), originados dos trabalhos da III Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos;

**Art. 3º** - Baixar o processo em diligência para que a CAPET proceda à juntada do Parecer Técnico que analisará a homologação do realinhamento revisional, para comprovar o cumprimento desta deliberação;

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

É o voto.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|           |                   |
|-----------|-------------------|
| Processo: | E-12/003/666/2013 |
| Data:     | 13/11/2016        |
| Folha:    | 449               |
| Rubrica:  | [Assinatura]      |

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3008

, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REVISÃO  
TARIFÁRIA ANUAL - DEZEMBRO DE 2013**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/666/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aceitar os Embargos opostos pela Concessionária;

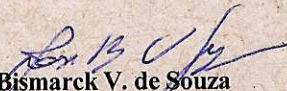
**Art. 2º** - Por autotutela reformar a Deliberação AGENERSA 2954/2016, de 31/08/2016, cujo art. 1º passará a ter a seguinte redação:

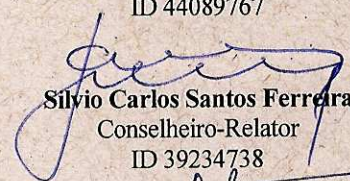
**Art. 1º** - Aplicar o percentual de 5,548237% (cinco inteiros, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e sete milionésimos por cento), conforme apurado pela CAPET, a ser considerado no realinhamento programado para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, em substituição ao previamente pactuado de 5,55% (cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), originados dos trabalhos da III Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos;

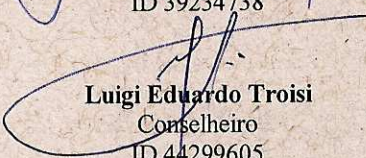
**Art. 3º** - Baixar o processo em diligência para que a CAPET proceda à juntada do Parecer Técnico que analisará a homologação do realinhamento revisional, para comprovar o cumprimento desta deliberação;

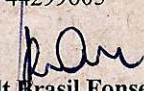
**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

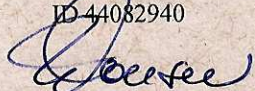
Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2016.

  
**José Bismarck V. de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076

**Adriana Miguel Saad**  
Vogal